



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Recurso nº. : 131.204
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999
Recorrente : HUGO RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.016

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

MULTA – DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – Cabível a exigência da multa por atraso na apresentação da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo de 20 dias fixado na Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995, tendo por base o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Não há de prevalecer o procedimento administrativo previsto na NE CIEF/CSF nº 027, de 1990, vez que derogada pela NE SRF/COTEC/COFIS nº 05, de 1996.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Com a edição da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que foram mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aplicar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

retroativamente, a legislação mais benéfica (Lei nº. 10.174, de 2002), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator) e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016
Recurso nº. : 131.204
Recorrente : HUGO RODRIGUES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 45/46, para dele, exigir o crédito tributário apurado no total de R\$ 19.359,04, em decorrência do atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias, (DOI), pelo Cartório do Segundo Ofício de Notas de Rio Verde, Goiás.

Inconformado, apresenta, o contribuinte, impugnação de fls. 59/65, onde em síntese alega que:

a) somente soube depois de março de 1998 que as DOI teriam que ser geradas e entregues em disquete, por isso elaborou e entregou as declarações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 na forma antiga;

b) as DOI de fevereiro de 1998, foram preenchidas em formulário antigo e encaminhadas à SRF, onde lhe foi informado que as declarações deveriam ser geradas por programa fornecido pela Receita Federal e entregues em disquetes; como o prazo para a entrega das declarações já estava terminando e por causa de problemas de informática, houve a necessidade de se refazer por três vezes a operação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

c) as DOI do mês de março de 1998 foram elaboradas já por meio do programa gerador da SRF e entregues em disquete na Agência da Receita Federal (ARF) em Rio Verde - GO. Após a entrega surgiram novos problemas de informática que foram resolvidos após o prazo de entrega das declarações;

d) junta cópia das DOI entregues na ARF em Rio Verde – GO.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, julga o lançamento procedente em parte, (fls. 69/73), tendo em vista o equívoco cometido pelo agente fiscalizador, no que diz respeito à DOI apresentada pelo administrado em 22/06/98. Ocorre que, de acordo com o emanado no artigo 210, parágrafo único, do CTN, o contribuinte deve apresentar as DOI até o dia vinte do mês subsequente à ocorrência da operação, ou no dia útil seguinte à data avençada. A entrega ocorreria no dia 22/06, ou seja, o primeiro dia útil após a data aprazada.

Portanto, de acordo com o indicado no auto de infração (fls. 50), e em decorrência da sua improcedência, cabe o cancelamento de R\$ 1.090,00, mantendo-se o saldo de R\$ 18.269,04.

Cientificado em 20/05/2002, (fls. 77), o contribuinte interpõe recurso em 19/06/2002, (fls. 78/79), onde em síntese, apresenta as mesmas alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte, o lançamento fiscal que está a exigir o recolhimento de multa decorrente de atraso na entrega de Declarações de Operações Imobiliárias – DOI.

O contribuinte alega em sua defesa que teriam entregue as DOIs do mês de fevereiro de 1998, preenchidas em formulário antigo e encaminhadas à SRF, onde foi informado que as declarações deveriam ser geradas por programa fornecido pela Receita Federal e entregues através de disquetes, o que o levou a refazer a operação, daí o motivo de haver decorrido o prazo.

As DOIs do mês de março de 1998 foram elaboradas já por meio do programa elaborado pela SRF e entregues em disquete na ARF em Rio Verde – GO, tendo, contudo, surgido novos problemas que só foram resolvidos após o prazo da entrega das declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Junta às folhas 61/65 cópias dos comprovantes de entrega das DOIs relativas aos meses de fevereiro a maio de 1998, sendo que as relativas ao mês de maio foram entregues em tempo hábil.

A decisão recorrida reconhece a tempestividade das declarações entregues em 22 de junho de 1998, mantendo a exigência fiscal com relação aos demais períodos.

Muito embora o recorrente não tenha em momento algum pleiteado o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN, afirmou, até com veemência, que sempre procurou entregar as DOIs em tempo hábil, só não o fazendo por problemas de ordem técnica, mesmo porque houveram mudanças na forma de fazê-lo, com a adoção por parte da SRF do método eletrônico, ou seja, através de disquetes, o que teria dificultado o contribuinte pelo menos no período de transição, fato que por sinal não foi sequer abordado pela decisão recorrida.

Ocorre que a espontaneidade está mais que configurada no vertente caso, de sorte que, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 138 do CTN que dispõe:

"Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Com todo respeito, discordo daqueles que entendem que o benefício da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do CTN, não alcança os casos de descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

É que o Código Tributário Nacional, estabelece normas gerais de direito tributário, as quais servem de balizamento para o legislador ordinário, o intérprete e o aplicador do direito. Em seu artigo 113, o CTN define a obrigação tributária nos seguintes termos:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Dos dispositivos retrocitados, extrai-se que, sempre que o contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, denuncia o descumprimento de uma obrigação tributária, ou seja, infração à legislação tributária, a ele, contribuinte, não será imputada qualquer penalidade, desde que aquela infração tenha sido sanada espontaneamente.

A expressão “infração” contida no art. 138, acima mencionado, diz respeito, portanto, ao descumprimento de qualquer obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

No presente caso, o cerne da questão refere-se ao fato de a legislação tributária prever a aplicação de multa – denominada “moratória”, seja pela falta ou insuficiência de pagamento de tributo nos prazos previstos em lei, seja pelo descumprimento de obrigação tributária acessória – obrigação de fazer e de não fazer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

O artigo 138 do CTN expressamente exclui a responsabilidade por infrações da legislação tributária ante a denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Importante observar que, se o CTN não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, igualmente, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

Também não se pode olvidar que, o artigo 138 do CTN, em seu parágrafo único, dispõe que somente o início do procedimento administrativo relacionado à infração, anterior à iniciativa do sujeito passivo, coíbe a denúncia espontânea em seus efeitos.

Destarte, também na hipótese de infração conhecida, porque o próprio CTN não as distingue, evidencia-se, portanto, a conclusão que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138.

Ora, resulta claro que os fatos descritos concebem-se à norma consubstanciada no artigo 138 do CTN, que assegura ao contribuinte a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, quando satisfeitos os pressupostos mencionados.

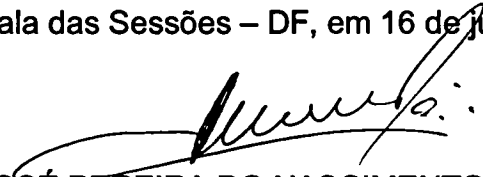


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Diante do exposto, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro José Pereira do Nascimento, permito-me divergir do seu ponto de vista.

Defende o Conselheiro Relator a tese da espontaneidade albergada no artigo 138 do CTN.

Ora, da análise dos autos se verifica que a acusação de mérito que pesa contra o suplicante é tão-somente a aplicação da multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOIs, relativo ao período de março de 1997 a junho de 1998.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias, conforme previsto no artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, atualmente regido pelo artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 10.246, de 2002.

Faz-se necessário ressaltar que as mencionadas declarações, apesar de apresentadas a destempo, foram entregues antes de qualquer intimação, procedimento administrativo ou medida de fiscalização tomados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Para o deslinde inicial da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a legislação de regência à época dos fatos.

Decreto-lei nº 1.510, de 1976:

“Art. 15 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizados e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

Lei nº 9.532, de 1997:

“Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72 – O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990:

“CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 – Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 – está entregando as DOI.

5.1.2 – está obedecendo à seqüência de numeração de controle (item 02 quadro A).

5.2 - Para efeito do controle, previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório de Notas localizado na área de sua jurisdição, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 – O controle somente será exercido sobre Cartórios de Notas, pois a competência dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos para emissão de DOI é limitada a casos de reduzida expressão.

5.4 – Os Cartórios de Notas deverão ser solicitados a informar a não realização de transações sujeitas à emissão de DOI, quando tal ocorrer, por meio de comunicação ao DPRF (modelo em anexo IV).

5.5 – Os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao cartório omissor (modelo V). Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a “solicitação”, a UL expedirá “Representação” a DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

5.6 – A UL encaminhará a DIEF/DRF, até o dia 30 do mês subsequente ao da respectiva recepção os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

5.6.1 – as DOI para arquivamento provisório;

5.6.2 – as informações dos cartórios de que não houve realização de transações no período;

5.6.3 – as “Representações” de que trata o item 5.5.1.

5.7 - A DIEF/DRF, no prazo de 10 dias após a recepção, enviará as “Representações” a DIVFIS/DRF ou IRF para os procedimentos legais cabíveis.

5.8 – A DIEF/RF deverá encaminhar mensalmente a DEEF/CIEF relatório estatístico com dados referentes às DOIs recepcionadas no mês e até o mês, por Delegacia e Inspetoria.

6. PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1 – A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o cartório para fiscalização.

6.1.1 – A Fiscalização acima referida visará à aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

“Altera o modelo de Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI, aprova o formulário, definindo regras para sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, RESOLVE:

(...).

Art. 3º O modelo, ora aprovado, deve ser utilizado para comunicar as operações imobiliárias realizadas a partir do dia primeiro de janeiro de 1996, sempre que ocorrer operações que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, em que participe pelo menos uma pessoa física, cujos documentos forem lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

(...).

Art. 8º A entrega da DOI deve ser efetuada até o dia 20 (vinte) – do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária)."

NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COFIS Nº 05 DE 13 DE JUNHO DE 1996.

"Aprova instruções para recepção, em disquete e formulário, da Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, vigente a partir do ano-calendário de 1996. Estabelece rotinas de verificação preliminar, preparo, remessa ao processamento e determina outras providências fiscais."

O autuado alega ser a multa incabível, pois não foi cumprida a Norma de Execução CIEF/CSF 027, de 14/09/90, que em seu item 5.5 determina que os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria Unidade Local, por meio de remessa de carta ao cartório omissor, com o estabelecimento de novo prazo para regularização, a critério da própria Unidade.

Procurando embasar suas ponderações, o suplicante argumenta em sua peça recursal que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes estabelece ser a multa cabível somente quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos na instrução antes citada.

Ora, não ocorreu irregularidades nas entregas das DOI, conforme está fartamente demonstrado no processo. Para a autoridade tributária o autuado cumpria a determinação legal de informar ao Poder Tributante as transações imobiliárias havidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Entendo, que mais uma vez, o contribuinte está confundindo expressões. Enquanto “irregularidade na entrega” nos remete à idéia da ocorrência de erro na apresentação do documento, portanto, falha no atendimento da norma, “falta de entrega” indica ausência do cumprimento da prescrição.

As situações são distintas. A autoridade tributária está obrigada a resolver os casos de irregularidade de entrega. A hipótese de falta de entrega só pode ser apurada após cotejo entre os livros do cartório e as DOI entregues a SRF.

O não cumprimento da obrigação de informar as transações havidas, por parte dos titulares dos serviços notariais, obriga a Fisco a lançar a multa prevista no § 2º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.510/76, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Sem dúvidas, que quanto à discussão sobre a Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990, tem-se que indiscutivelmente, a Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração de tributos. Desta forma, é evidente, a princípio, que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas exigências contidas no citado ato normativo com a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.

Era neste sentido que caminhava a jurisprudência dominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica nas decisões abaixo mencionadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

ACÓRDÃO 102-42.810, DE 19/03/98:

"MULTA – FALTA DE ENTREGA DA DOI – Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731, IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSRF Nº 027, DE 14/09/90."

ACÓRDÃO 106-10.395, DE 20/08/98:

"IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI – caso a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes."

ACÓRDÃO 102-45.502, DE 21/05/02:

"DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – MULTA REGULAMENTAR – Os titulares de Cartórios de Notas devem fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre as operações imobiliárias registradas, sujeitando-se a multa pelo descumprimento desta obrigação. Entretanto, inaplicável a multa sobre o valor da operação imobiliária, quando não atendido os procedimentos administrativos anteriores ao lançamento."

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.554, DE 05/11/01:

"IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso da declaração sobre operação imobiliária – DOI, nos casos em que a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.597, DE 05/11/01:

“MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – Inaplicável a multa prevista no art. 731, inciso IV, do RIR/80 quando a Administração Tributária não observou as orientações da Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986 e Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14 de setembro de 1990.”

Entretanto, no caso dos autos, se faz necessário observar que as decisões acima mencionadas não tem efeito no presente processo, já que os fatos geradores aqui discutidos são posteriores a 1º de janeiro de 1996, entrada em vigência da Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995 e da Norma de Execução SRF/COTEC/COFIS Nº 05, de 13 de junho de 1996.

Correto estaria o entendimento do suplicante se a Norma CIEF/CSF nº 027/90 não tivesse sido derogado por norma superveniente. Assim, entendo pelo fato de o próprio § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, estipular ser competente a Secretaria da Receita Federal para fixar prazo para apresentação das DOI.

Da mesma forma, entendo que não seja passível de alegação que a partir da eficácia da Lei nº 9.532, de 1997 (efeitos a partir de 01/01/98), cujo artigo 72, deu nova redação ao § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, a Secretaria da Receita Federal não poderia estipular o prazo e local de entrega das DOIs.

Não há dúvidas, que existem diferenças entre a nova e a antiga redação do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Dizia antiga redação: “A comunicação deve ser efetuada em formulário padronizado e em prazo a-ser fixado pela Secretaria da Receita Federal”, enquanto, que a nova redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 9.532, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

1997, diz: "A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal".

Entendo, que o fato de não constar expressamente no novo texto legal a expressão "e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal" não tira do órgão responsável (SRF) a competência para alterar, aprovar o tipo de formulário a ser utilizado e definir regras para a apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Se não fosse assim, não existiria a entrega das DOIs, ou seja, se a Secretaria da Receita Federal não tinha a competência para fixar o prazo de entrega quem teria? Portanto, é inaceitável a argumentação de que sem o prazo "legalmente estabelecido" e "revogada" a competência antes delegada à Secretaria da Receita Federal para fixá-lo, a partir de 01/01/98, ante a inexistência de prazo legalmente estabelecido para cumprimento da entrega da DOI, a inobservância da comunicação à SRF deixou de caracterizar infração.

Ora, se a própria administração prevê procedimento específico para posterior exigência da multa, nada mais justo que adotar tal procedimento.

As Declarações sobre Operações Imobiliárias constantes dos autos, dizem respeito a operações imobiliárias ocorridas após 1º de janeiro de 1996. Logo, não mais sob a égide da Norma de Execução trazida na discussão pelo suplicante.

Não mais vigente o procedimento administrativo previsto naquela Norma de Execução. À época dos fatos geradores, a princípio, vigia, exclusivamente, o prazo de 20 dias previsto na IN SRF nº 50, de 1995. Descumprido o prazo, cabível a exigência da multa.

Da mesma forma, inaplicável no caso o instituto da denúncia espontânea, pretendida pelo nobre relator da matéria, já que de acordo com legislação de regência, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

época dos fatos, a Declaração sobre as Operações Imobiliárias deveria ser apresentada, pelos serventuários da Justiça, até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária) (IN 50/95, art. 8º e 9º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação das DOI. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que sempre foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação das DOI ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado as DOI espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea entendem que a denúncia espontânea da infração exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

apresentado as DOI espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Não pode prosperar a alegação de que a multa só deveria ser cobrada nos casos de não fornecimento da DOI, pois a previsão legal é de aplicá-la sempre que não for cumprido o artigo que prevê o seu fornecimento dentro de um prazo pré-estipulado.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.510, de 1976).

Não haveria mais nada a discutir, haja vista que alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas, entretanto, por uma questão de justiça fiscal, se faz necessário uma análise da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.426, de 2002, que altera por completa as normas sobre as DOI, tendo o inciso II, letra "c", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

A própria autoridade tributária, através do ADI SRF nº 10, de 20/08/02 que dispõe sobre a "Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da DIRF ou da DOI, declarou, em caráter normativo, que "As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando foram mais benéficas ao sujeito passivo”.

Diz a Lei nº 10.426, de 2002:

“Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

Inicialmente, através de uma interpretação literal simples do texto legal, acima transcrito, é possível concluir que: (1) – é passível de multa a falta de apresentação da DOI ou sua apresentação fora do prazo; (2) – a multa incidirá sobre o valor de cada operação imobiliária (valor de alienação do bem); (3) – a multa aplicada é de 0,1% ao mês calendário limitada a 1% do valor da operação; (4) – a multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (entrega fora do prazo, porém de forma espontânea); 5 – a multa será reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação (apresentada durante o procedimento fiscal, dentro do prazo fixado na intimação para a entrega); e 6 – a multa será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O texto da Lei n.º 10.426, de 2002, não deixa margem a dúvidas de que a cada operação imobiliária corresponde a uma DOI, e que esta deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação e que no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, limitada a 1% e que esta será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, podemos afirmar que a multa mínima é de R\$ 500,00 por cada operação imobiliária que der origem a uma DOI e não por cada fiscalização realizada (Auto de Infração lavrado), sendo que este valor mínimo não é passível de redução. Como, também, podemos afirmar, que desde que atendido as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei n.º 10.426, de 2002, a multa será reduzida nos percentuais ali estabelecidos, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 por operação realizada.

É de se esclarecer que o suplicante apresentou as DOI antes de qualquer procedimento de ofício, fazendo jus de plano ao benefício previsto na alínea “a” inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 10.426, de 2002, pelo princípio da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Decreto-Lei



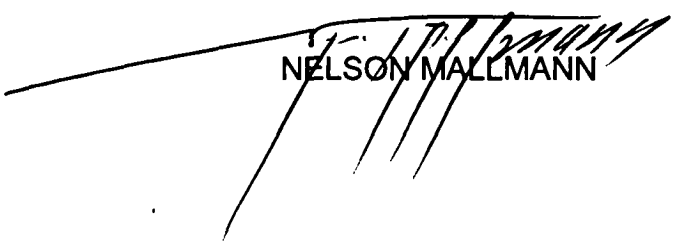
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003271/00-14
Acórdão nº. : 104-20.016

n.º 1.510, de 1976, combinado com o artigo 106 do Código Tributário Nacional e artigo 8º da Lei n.º 10.426, de 2002), ou seja, é incontroverso que as DOI foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual sujeita-se a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.426, de 2002, com o direito de que a mesma seja reduzida à metade, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 por operação realizada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o cálculo da multa seja efetuado nos termos da Lei nº 10.426, de 2002, na parte mais benéfica ao recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004



NELSON MALLMANN